



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2264084 - DF (2022/0388190-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE COQUEIRO SECO
ADVOGADOS : WILLIAN ARIEL ARCANJO LINS - PE016324
DJACI ALVES FALCAO NETO - DF023523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ROYALTIES* DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRQESTIONAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA PREJUDICADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4917 PARA SUSPENDER, TAMBÉM, OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCLUSÃO DOS *CITY GATES* NO CONCEITO DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

1. Impugnados adequadamente os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
2. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública se sujeitam ao requisito do prequestionamento. Portanto, em que pese a existência, em tese, de litispendência entre a presente ação ajuizada perante a 2ª Vara Federal da SJ/DF em dezembro de 2015 em cotejo com a ação ordinária, processo n. 0005168-14.2010.4.05.8000, ajuizada perante a 4ª Vara Federal da SJ/AL em agosto de 2010, objeto do REsp n. 1.447.079/AL, não é possível enfrentar a questão, nem mesmo de ofício, no âmbito do presente recurso especial em razão dos limites constitucionais da jurisdição desta Corte nessa espécie recursal que exige o prequestionamento. Assim, eventual conflito de coisa julgada entre o presente AREsp n. 2.264.084/DF e o REsp n. 1.447.079/AL deverá ser dirimido em via processual própria. Nesse sentido: EREsp 991.176/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 10/04/2019; AgInt no AREsp 2.168.654/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2023.
3. Quanto à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, registro que as alegações da recorrente foram formuladas de forma genérica, sem explicitação dos dispositivos legais ou das teses sobre as quais o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Além disso, a recorrente não demonstrou a relevância das ditas omissões para o deslinde da controvérsia, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial no ponto, haja vista o óbice da

Súmula n. 284 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido: REsp 1.821.241/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 1.851.514/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/08/2021; REsp n. 1.878.406/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 01/08/2022.

4. Quanto ao mérito, o acórdão recorrido negou provimento ao apelo e à remessa necessária com base em dois fundamentos autônomos, quais sejam: (a) a necessidade de compensação financeira pelos efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade, pela simples existência da instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural na competência territorial do Município Autor; e (b) o entendimento de que as Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas como critério de distribuição dos *royalties*.

5. Da análise das razões do recurso especial de fls. 1.478-1.494 e-STJ, verifica-se que a recorrente não teceu nenhuma argumentação para impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o Município teria direito a *royalties* da produção marítima em razão da necessidade de compensação financeira pelos efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade pela simples existência da instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural na competência territorial da municipalidade. O referido fundamento é suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, de modo que a ausência de impugnação impossibilita o conhecimento do recurso especial no ponto em razão da incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp 1.689.801/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2022; EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.655.943/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2021.

6. Não conhecido o recurso especial no ponto quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF, fica prejudicada a análise da divergência interpretativa suscitada com base na alínea "c" em razão da incidência do mesmo óbice.

7. Quanto à alegação de ofensa aos § 3º do art. 48 e § 7º do art. 49 da Lei n. 9.478/1997 com redação dada pela Lei n. 12.734/2012, o recurso especial também não merece conhecimento. O Tribunal de origem entendeu que os efeitos da medida cautelar da ADI 4917 também suspenderam os sobreditos dispositivos legais, de modo que a Agência Nacional de Petróleo deveria afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97, nos termos da sentença apelada, o que implicaria um aumento considerável no quinhão do município autor em razão da exclusão, do rol de beneficiários da repartição dos *royalties*, dos municípios detentores de *city gates*. No ponto o acórdão recorrido entendeu que, apesar de tais parágrafos não terem sido expressamente suspensos pelo STF na medida cautelar deferida na ADI 4.917, a redação deles se assemelharia àquela dos incisos I e II do art. 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 - estes últimos suspensos expressamente na cautelar -, razão pela qual concluiu que, por incompatibilidade funcional, deveriam ser alcançados pela suspensão deferida pelo STF.

8. A extensão do fundamento constitucional relativo ao § 1º do art. 20 da Constituição Federal que embasou a medida cautelar na ADI 4917 para suspender, também, os §§ 3º e 7º, respectivamente, dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997, incluídos pela Lei n. 12.734/2012 - os quais incluíram os *city gates* no rol de instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de *royalties* -, não pode ser revisada por esta Corte em sede de recurso especial, sob pena de

usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial; prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2264084 - DF (2022/0388190-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE COQUEIRO SECO
ADVOGADOS : WILLIAN ARIEL ARCANJO LINS - PE016324
DJACI ALVES FALCAO NETO - DF023523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ROYALTIES* DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRQESTIONAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA PREJUDICADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4917 PARA SUSPENDER, TAMBÉM, OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCLUSÃO DOS *CITY GATES* NO CONCEITO DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

1. Impugnados adequadamente os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
2. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública se sujeitam ao requisito do prequestionamento. Portanto, em que pese a existência, em tese, de litispendência entre a presente ação ajuizada perante a 2ª Vara Federal da SJ/DF em dezembro de 2015 em cotejo com a ação ordinária, processo n. 0005168-14.2010.4.05.8000, ajuizada perante a 4ª Vara Federal da SJ/AL em agosto de 2010, objeto do REsp n. 1.447.079/AL, não é possível enfrentar a questão, nem mesmo de ofício, no âmbito do presente recurso especial em razão dos limites constitucionais da jurisdição desta Corte nessa espécie recursal que exige o prequestionamento. Assim, eventual conflito de coisa julgada entre o presente AREsp n. 2.264.084/DF e o REsp n. 1.447.079/AL deverá ser dirimido em via processual própria. Nesse sentido: EREsp 991.176/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 10/04/2019; AgInt no AREsp 2.168.654/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2023.
3. Quanto à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, registro que as alegações da recorrente foram formuladas de forma genérica, sem explicitação dos dispositivos legais ou das teses sobre as quais o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Além disso, a recorrente não demonstrou a relevância das ditas omissões para o deslinde da controvérsia, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial no ponto, haja vista o óbice da

Súmula n. 284 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido: REsp 1.821.241/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 1.851.514/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/08/2021; REsp n. 1.878.406/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 01/08/2022.

4. Quanto ao mérito, o acórdão recorrido negou provimento ao apelo e à remessa necessária com base em dois fundamentos autônomos, quais sejam: (a) a necessidade de compensação financeira pelos efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade, pela simples existência da instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural na competência territorial do Município Autor; e (b) o entendimento de que as Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas como critério de distribuição dos *royalties*.

5. Da análise das razões do recurso especial de fls. 1.478-1.494 e-STJ, verifica-se que a recorrente não teceu nenhuma argumentação para impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o Município teria direito a *royalties* da produção marítima em razão da necessidade de compensação financeira pelos efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade pela simples existência da instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural na competência territorial da municipalidade. O referido fundamento é suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, de modo que a ausência de impugnação impossibilita o conhecimento do recurso especial no ponto em razão da incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Nesse sentido: AgInt no AgInt no REsp 1.689.801/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2022; EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.655.943/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2021.

6. Não conhecido o recurso especial no ponto quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF, fica prejudicada a análise da divergência interpretativa suscitada com base na alínea "c" em razão da incidência do mesmo óbice.

7. Quanto à alegação de ofensa aos § 3º do art. 48 e § 7º do art. 49 da Lei n. 9.478/1997 com redação dada pela Lei n. 12.734/2012, o recurso especial também não merece conhecimento. O Tribunal de origem entendeu que os efeitos da medida cautelar da ADI 4917 também suspenderam os sobreditos dispositivos legais, de modo que a Agência Nacional de Petróleo deveria afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97, nos termos da sentença apelada, o que implicaria um aumento considerável no quinhão do município autor em razão da exclusão, do rol de beneficiários da repartição dos *royalties*, dos municípios detentores de *city gates*. No ponto o acórdão recorrido entendeu que, apesar de tais parágrafos não terem sido expressamente suspensos pelo STF na medida cautelar deferida na ADI 4.917, a redação deles se assemelharia àquela dos incisos I e II do art. 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 - estes últimos suspensos expressamente na cautelar -, razão pela qual concluiu que, por incompatibilidade funcional, deveriam ser alcançados pela suspensão deferida pelo STF.

8. A extensão do fundamento constitucional relativo ao § 1º do art. 20 da Constituição Federal que embasou a medida cautelar na ADI 4917 para suspender, também, os §§ 3º e 7º, respectivamente, dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997, incluídos pela Lei n. 12.734/2012 - os quais incluíram os *city gates* no rol de instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de *royalties* -, não pode ser revisada por esta Corte em sede de recurso especial, sob pena de

usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo manejado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis contra decisão que negou admissibilidade ao recurso especial.

A Corte de origem negou admissibilidade ao recurso especial (fls. 1.546-1.549 e-STJ) sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa ao arts. 1.022 do CPC; (ii) ausência de impugnação do fundamento do acórdão recorrido que concedeu *royalties* em razão da necessidade de compensação financeira pelos efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade, pela simples existência da instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural na competência territorial do Município Autor, o que atrai o óbice da Súmula n. 283 do STF; (iii) ausência de comprovação da divergência interpretativa, visto que a mera transcrição de ementas, sem exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados, não seria bastante para essa finalidade; (iv) quanto à suposta ausência de suspensão dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/1997 pelo STF, o argumento não merece acolhida, já que, pela simples leitura da decisão do STF percebe-se que estão claramente suspensos os arts. 48, II, e 49, II, da referida Lei, bem como suspensão lógica também de outras partes dos referidos artigos, intrinsecamente ligados aos artigos suspensos; (v) o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, no caso de o acórdão recorrido ter estendido a medida deferida na ADI 4.971-MC/DF a outras regras da mesma legislação, trata-se de argumento eminentemente constitucional de competência do STF, impossível de ser analisado em sede de recurso especial; (vi) para eventual modificação de entendimento e acolhimento do argumento apresentado pela recorrente, seria necessária a reanálise da RD n. 624/2013, de 19/06/2013; da lista de municípios incluídos na lista de distribuição de valores a título de *royalties* existente anteriormente à Lei 12.734/2012 e posteriormente a ela; e dos valores recebidos por cada município, o que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória a atrair o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (vii) não cabe, em sede de recurso especial, o exame de suposta violação de resoluções, circulares, portarias e instruções, por se tratar de espécies normativas não abrangidas no conceito de lei federal apto a ensejar a via especial.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando (fls. 1.552-1.582 e-

STJ) que houve efetiva ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC na medida em que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre: a) existência de dissídio jurisprudencial, em contrariedade ao entendimento firmado pelo STJ e interpretação divergente da atribuída pelo TRF da 5ª Região; b) os arts. 7º da Lei 7.990/1989, 48 e 49 da Lei 9.478/1997 e 19, §1º, do Decreto 01/1991, além dos arts 20 e 21 da LINBD; c) os critérios legais distintivos para a concessão de royalties, e d) contradição quanto à apreciação dos efeitos da ADI 4.917.

Aduz, outrossim, a não incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, tendo em vista que, em que pese o acórdão tenha mencionado o direito à percepção de *royalties* pelo fato de determinado município possuir instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (IED), o fato é que tal fundamento não teria sido utilizado pelo acórdão para fins de conceder *royalties* marítimos ao autor, pois o acórdão teria reconhecido o direito à percepção de *royalties* marítimos com fundamento na irrelevância da origem dos hidrocarbonetos, sendo esse o único fundamento decisivo para o reconhecimento do direito pleiteado pelo Município.

Assevera que o alegado fundamento não impugnado seria apenas *obiter dictum* e não a *ratio decidendi* para o reconhecimento de *royalties* marítimos em favor do Município. No ponto alega que o Município já recebe *royalties* terrestre (compensação financeira) justamente por possuir instalações de embarque e desembarque (IED) de petróleo e gás natural (Estação Coletora de Coqueiro Seco e Ponto de Coleta de Poço 7CS0016AL) que movimentam hidrocarbonetos de origem terrestre. Ou seja, a ANP já havia reconhecido administrativamente o direito do município à percepção de *royalties* pelo critério de possuir instalações terrestres de embarque e desembarque, justamente por ser afetado pela existência da instalação. Isso não se discute. O cerne da questão seria saber se o mesmo município tem direito a perceber *royalties* marítimos em razão da irrelevância da origem do hidrocarboneto que circula na instalação de embarque e desembarque. Logo, ao contrário do que consta da decisão agravada, o fundamento indicado não teria o condão, por si só, de reconhecer o direito do município à percepção de *royalties* marítimos.

Quanto à divergência interpretativa, afirma que juntou a íntegra do acórdão paradigma do TRF da 5ª Região, citando a fonte de onde foi extraído e atendendo aos demais requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC, tendo demonstrado, portanto, o dissídio

interpretativo alegado, realizando o cotejo entre os casos comparados, tratando-se de dissídio notório a dispensar maiores ginásticas jurídico-argumentativas para a configuração da divergência, conforme jurisprudência desta Corte no AgInt no REsp n. 1.786.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE 19/6/2019 e outro.

Em relação à suspensão dos §§ 3º e 7º, respectivamente, dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997, alega que não há matéria constitucional a ser analisada na hipótese, visto que a inclusão dos pontos de entrega no conceito de instalação de embarque e desembarque neles veiculada não foi objeto de impugnação pelo Estado do Rio de Janeiro nos autos da ADI 4.917/RJ, e, portanto, não estariam abrangidos na medida cautelar deferida pela Ministra Carmen Lúcia para suspender dispositivos da Lei n. 12.734/2012, tendo suspenso apenas os seguintes dispositivos: arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; §2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, de modo que, com a derrubada dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional e publicação da lei, os dispositivos não suspensos pela medida cautelar - como o § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49, com a redação dada pela Lei nº 12.734/2012 - passaram a gerar efeitos financeiros na distribuição de *royalties* a ser realizada no mês de junho/2013, referente à produção/movimentação de abril/2013, o que ensejou a edição da DR 624/2013 pela Diretoria Colegiada da ANP no sentido de classificar os pontos de entrega (*city gates*) às concessionárias de gás natural produzido no país e as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de *royalties*.

Sustenta a legalidade da RD 624/2013, uma vez que a norma apenas regulamentou a Lei 12.734/2012, na parte em que não foi suspensa pela decisão liminar proferida pela Ministra Carmen Lúcia, e, no ponto, afirma que a análise do recurso especial da ANP não configura discussão sobre norma infralegal, ao contrário do exposto na decisão recorrida. Cita julgado desta Corte no REsp n. 1.679.371/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, no sentido de que a instituição de novas modalidades de *city gates* pela Lei 12.734/2012 – portanto, de novos fatos geradores para o pagamento de *royalties* a novos beneficiários -, não foi suspensa pela decisão cautelar da Min. Carmen Lúcia, haja vista a distinção das matérias analisadas e a inexistência de inconstitucionalidade por expansão ou arrastamento. Alega também que o STF, no âmbito da reclamação n. 23.659/DF, relatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, teria

deixado claro que a decisão proferida na cautelar na ADI 4.917 não suspendeu os arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/97 e que a queda nos valores repassados aos credores de *royalties* decorreu do aumento do número de municípios considerados produtores, com correspondentes novas repartições firmadas em decisões judiciais.

Por fim, assevera que o tema é estritamente de direito, ou seja, sobre o alcance da decisão do STF sobre os arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 9.478/1997, sendo desnecessária a análise da RD n. 624/2013, bem como o reexame de fatos para a análise do recurso especial da ANP, visto que as premissas fáticas nunca foram objeto de questionamento no Recurso Especial, estando sedimentadas pelas instâncias ordinárias. O que se pretende é que este Superior Tribunal de Justiça, partindo das premissas fáticas já definidas, faça a correta interpretação da legislação aplicável à situação, o que, no entendimento da ANP, não foi feito pelo Tribunal Regional.

Reitera que a controvérsia seria de cunho estritamente de direito, qual seja, se as Leis n.s 7.990/1989 e 9.478/1997 fazem ou não restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos *royalties*. Cita dois julgados desta Segunda Turma favoráveis à pretensão meritória: AgInt no REsp n. 1.655.943/RN, DJe 2/3/2018 e REsp n. 1.689.801/SE, DJe 1º/7/2019.

Requer: (a) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos arts. 300 e 995 do CPC, tendo em vista a probabilidade do provimento do recurso e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sobretudo porque a inclusão de um Município como receptor de *royalties* reduz a parcela de todos os demais Municípios receptores, gerando grave perigo de dano aos demais entes políticos; e (b) o conhecimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial da Agência Reguladora.

Contrarrazões às fls. 1.585-1.628 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Impugnados adequadamente os fundamentos da decisão agravada, conheço do

agravo e passo ao exame do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, resumido da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITYGATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.

1. No caso dos autos o Município de Coqueiro Seco visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.

4. O STJ define um city gate como “um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área eda população nela habitante” (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos

incisos I e II”, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente, conforme extrai-se dos autos, especificamente do ofício ANP n.347/2010, encontra-se instalada no Município de Coqueiro Seco - AL a ESTAÇÃO COLETORA denominada Coqueiro Seco, no qual a ANP reconhece a existência da instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural na competência territorial do Município Autor.

8. No caso, mantida a sentença em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários, por força do disposto no parágrafo 11 do artigo 85, em 2% (dois) por cento, sobre os patamares mínimos estabelecidos nos incisos I a III do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, fixando-se assim os honorários de sucumbência em 12%(doze) por cento.

9. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 1.022, I, c/c art. 489, § 1º, III e IV, do CPC eis que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre "dissídio jurisprudencial, contrariedade ao entendimento firmado pelo STJ e interpretação divergente da atribuída pelo TRF5" suscitadas no âmbito dos embargos de declaração, devendo ser anulado o acórdão recorrido em razão da ofensa aos sobreditos dispositivos legais.

Quanto ao mérito alega divergência interpretativa com julgado do TRF da 5ª Região (Apelação n. 0802717-07.2015.4.05.8000) e ofensa aos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997, art. 7º da Lei 7.990/1989 e art. 19, § 1º do Decreto 1/1991 e sustenta que: (a) o Município recorrido já é beneficiário de *royalties* marítimos por pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia, fazendo jus à parcela de 5% dos *royalties* oriundos da produção marítima, conforme art. 48 da Lei 9.478/1997 c/c art. 7º da Lei 7.990/1989 e art. 18, inciso III, c/c art. 20, § 2º, inciso III, do Decreto n. 1/1991; e (b) existe distinção dos *royalties* com base na origem da lavra dos hidrocarbonetos (terrestre ou marítima) razão pela qual se o beneficiário possuir instalação que movimente hidrocarbonetos apenas de origem terrestre só terá direito ao recebimento da parcela referentes à produção em terra, não sendo possível ser beneficiário de *royalties* sobre a produção na plataforma continental (marítima).

Sustenta que os referidos dispositivos legais disciplinaram separadamente e estabeleceram alíquotas e formas diferenciadas de distribuição dos *royalties* conforme a origem da lavra do petróleo e gás natural, isto é, se oriundo da lavra em terra (terrestre) ou da lavra na plataforma continental (marítima).

Assevera que os *royalties* foram discriminados levando em consideração a origem da extração. Se a exploração for terrestre, incide o inciso I dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997, devendo a distribuição dos *royalties* obedecer aos parâmetros ali previstos. Se a exploração for oriunda da plataforma continental, portanto, marítima, sobre Instalações de Embarque e Desembarque de apoio, a regra aplicável será aquela do inciso II dos referidos dispositivos legais.

Alega que o Decreto n. 1/1991 não deixa dúvidas acerca da diferenciação entre instalações de embarque e desembarque terrestres e marítimas: estas seriam definidas como monobóias, quadros de bóias múltiplas, píeres de atracação e cais acostáveis e não se confundem com as instalações terrestres, quais sejam, as “estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência”. Em suma, aduz que para receber a parcela marítima dos *royalties*, a instalação de embarque e desembarque tem que movimentar petróleo ou gás natural de origem marítima; e para receber a parcela terrestre dos *royalties*, a instalação de embarque e desembarque tem que movimentar petróleo ou gás natural de origem terrestre. Cita precedentes desta Corte nos autos do REsp n. 1.655.943/RN e REsp 1.689.801/SE e precedente do TRF da 5ª Região nos autos da Apelação n. 0802717-07.2015.4.05.8000 e outros.

Sustenta que o art. 48 da Lei n. 9.478/97 tratou da distribuição da parcela de 5% dos *royalties* remetendo aos critérios previstos no art. 7º da Lei n.º 7.990/89, a qual foi regulamentada pelo Decreto n. 1/1991, que regulamentou a distribuição dos *royalties* da lavra terrestre no art. 17 e dos *royalties* da lavra na plataforma continental no art. 18. Na mesma linha sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.478/97 tratou da distribuição da parcela excedente a 5% dos *royalties* e, apesar de ter estabelecido outras alíquotas e outros beneficiários, guardou semelhança e paralelismo com a antiga legislação no que tange aos critérios de distribuição aos beneficiários.

Aduz, outrossim, ofensa ao § 3º do art. 48 da Lei n. 9.478/1997 e ao § 7º do art. 49 da Lei n. 9.478/1997, com redação dada pela Lei n. 12.734/2012, uma vez que os referidos dispositivos não estariam suspensos pela decisão do STF na ADI 4917, dispositivos que teriam aumentado o número de municípios que fazem jus a *royalties* do petróleo na medida em que equipararam os pontos de entrega (*city gates*) à instalação de embarque e desembarque, ampliando o rol previsto no parágrafo único do art. 19 do Decreto n. 1/1991, de modo que o montante passou a ser dividido entre um

número maior de municípios, diminuindo o valor pago a cada um dos beneficiários. Assim, sustenta que a violação aos sobreditos dispositivos decorre da determinação, pelo acórdão recorrido, de divisão entre menos municípios, utilizando a redação da Lei n. 9.478/1997 anterior à Lei n. 12.734/2012.

Sustenta que a inclusão dos pontos de entrega às concessionárias de gás natural, pelo § 3º do art. 48 e § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, não foi impugnada pelo Estado do Rio de Janeiro na ADI 4917, na qual requereu a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D e 50-E da Lei nº 9.478/97, todos com redação dada pela Lei n. 12.734/2012, e a suspensão imediata dos dispositivos impugnados e, em aditamento, impugnou a Medida Provisória n. 592/2012, que conferiu nova redação aos artigos 48-A; 49-A; 50, § 5º, e 81-A da Lei n. 9.478/1997.

Assevera que a medida cautelar deferida pela Ministra Carmen Lúcia do STF na ADI 4917 suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal, até o julgamento final da ação, de modo que, com a derrubada dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional e publicação da Lei n. 12.734/2012, os dispositivos não suspensos pela medida cautelar - como o § 3º do art. 48 e § 7º do art. 49, com a redação dada pela Lei n. 12.734/2012 - passaram a gerar efeitos financeiros na distribuição de *royalties* realizada no mês de junho/2013, referente à produção/movimentação de abril/2013. Assim, diante desse contexto, a ANP, por sua Diretoria Colegiada, manifestou-se por meio da RD n. 624/2013, de 19/6/2013, no sentido de classificar os pontos de entrega como instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de *royalties*.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente AREsp n. 2.264.084/DF (originário da ação ordinária, processo n. 0071210-09.2015.4.01.3400, ajuizada perante a 2ª Vara Federal da SJ/DF em dezembro de 2015) possui, em tese, as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir veiculados nos autos do REsp n. 1.447.079/AL (originário da ação ordinária, processo n. 0005168-14.2010.4.05.8000, ajuizada perante a 4ª Vara Federal da SJ/AL em agosto de 2010), de modo que a aparente tríplice identidade entre os feitos sugere a extinção da ação ajuizada por último em razão da

litispendência.

Contudo, e para a perplexidade deste Relator, não se extrai dos autos nenhuma decisão judicial a respeito da litispendência, a qual foi suscitada desde o primeiro grau de jurisdição. A sentença de fls. 1.211-1225 e-STJ não decidiu a questão, nem houve alegação de omissão pela ANP quanto ao ponto nos embargos de declaração opostos em face da sentença. Por outro lado, houve alegação de litispendência nas razões da apelação da ANP (fls. 1.269 e-STJ). Porém, o acórdão de fls. 1.396-1.419 e-STJ igualmente passou ao largo da questão, não dedicando uma linha sequer para enfrentar o tema. Novamente deixou a ANP que a instar a Corte *a quo*, nos embargos de declaração opostos contra o acórdão do TRF da 5ª Região, a se manifestar sobre a omissão relativa à litispendência. Também não foi aventada a questão da litispendência nas razões do recurso especial da ANP de fls. 1.478-1.494 e-STJ.

São raros os casos nos quais esta Corte já reconheceu a possibilidade de conhecimento de ofício, ainda que sem prequestionamento, em sede de recurso especial, de questão de ordem pública, como, por exemplo, no caso do reconhecimento de ilegitimidade decorrente de ausência de litisconsorte necessário (EREsp. n. 676.159/MT, Rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 30/3/2011; EREsp. n. 888.466/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 19/9/2014).

Contudo, prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública se sujeitam ao requisito do prequestionamento. Nesse sentido: EREsp 991.176/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 10/04/2019; AgInt no AREsp 2.168.654/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2023.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS. SÚMULA 168/STJ.

1. Eventual despacho inicial que admita os embargos de divergência não impede que o relator venha a indeferi-los após melhor análise detida do feito, reconhecendo a ausência de elementos conducentes à demonstração da divergência jurisprudencial. Precedentes.
2. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se é necessária ou não a existência de prequestionamento de matéria de ordem pública.

3. O acórdão embargado adotou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

4. Precedentes: EREsp 805.804/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 582.776/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/12/2017; EDcl no REsp 1.575.709/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.083.512/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.247.832/PI, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 24/5/2018; AgRg no REsp 1.384.229/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 25/5/2018; EDcl nos EREsp 784.146/AP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 30/4/2015; AgRg no AgRg no AREsp 995.410/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018; AgRg no REsp 1.546.132/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018.

5. Incide, portanto, a Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 991176/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 10/04/2019) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO, MESMO EM SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MÉRITO BASEADO NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Inicialmente, cabe ponderar acerca do pedido de reconhecimento da litispendência feito pela União.

2. O pedido não pode ser analisado pelo STJ, ante a falta do requisito do prequestionamento. Ainda que se trate de questão de ordem pública, a jurisprudência do STJ exige o prequestionamento para que a matéria seja analisada em Recurso Especial, como é o caso da litispendência. Precedentes do STJ.

3. Deve-se ponderar ainda que a alegação de litispendência poderia ter sido apresentada em momento anterior, ainda perante a instância ordinária, e não o foi, de modo que a provocação da parte nesse sentido configura inovação recursal.

4. Ademais, para que se analise a litispendência, incontornável a análise do acervo probatório, o que é vedado ao Recurso Especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Trata-se de Agravo Interno manejado pela União para desafiar decisão da Vice-Presidência do STJ (fls. 793-801, e-STJ), que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Em relação à legitimidade da União, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que compete a ela estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde

(SUS), dispensando-se formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada.

7. No mais, apreciar se os valores cobrados a título de ressarcimento atenderam ou não aos requisitos previstos nos atos normativos editados pela ANS, ou se os valores da tabela TUNEP são superiores aos efetivamente despendidos pelo SUS, bem como se os serviços prestados pelo SUS foram realizados dentro dos limites geográficos e da cobertura contratada, ou mesmo se foram observados no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, exige apreciação dos elementos de prova constantes nos autos, assim como das cláusulas do contrato de seguro-saúde pactuado com os usuários do plano. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 2.168.654/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2023)

Portanto, em que pese a existência, em tese, de litispendência entre a presente ação ajuizada perante a 2ª Vara Federal da SJ/DF em dezembro de 2015 em cotejo com a ação ordinária, processo n. 0005168-14.2010.4.05.8000, ajuizada perante a 4ª Vara Federal da SJ/AL em agosto de 2010, objeto do REsp n. 1.447.079/AL, não é possível enfrentar a questão, nem mesmo de ofício, no âmbito do presente recurso especial, em razão dos limites constitucionais da jurisdição desta Corte nessa espécie recursal que exige o prequestionamento.

Assim, eventual conflito de coisa julgada entre o presente AREsp n. 2.264.084/DF e o REsp n. 1.447.079/AL deverá ser dirimido em via processual própria.

Quanto à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, registro que as alegações da recorrente foram formuladas de forma genérica, sem explicitação dos dispositivos legais ou das teses sobre as quais o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Além disso, a recorrente não demonstrou a relevância das ditas omissões para o deslinde da controvérsia, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial no ponto, haja vista o óbice da Súmula n. 284 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido: REsp 1.821.241/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp 1.851.514/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/08/2021; REsp n. 1.878.406/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 01/08/2022.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido negou provimento ao apelo e à remessa necessária com base em dois fundamentos autônomos, quais sejam: (a) a necessidade de

compensação financeira pelos efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade, pela simples existência da instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural na competência territorial do Município Autor; e (b) o entendimento de que as Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas como critério de distribuição dos *royalties*.

Confira-se a fundamentação do acórdão recorrido no ponto (fls. 1.397-1.419 e-STJ):

[...]

No caso dos autos o Município de Coqueiro Seco visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. Destaco a redação dos referidos dispositivos legais:

[...]

O STJ define um *city gate* como “um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante” (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Nesse sentido:

[...]

O Supremo Tribunal Federal, em Decisão proferida em Medida Cautelar nos autos da ADI 4917/DF suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei 12.734/12, dentre os quais o art. 48, inciso II, ao qual se vincula em seus efeitos o mencionado parágrafo 3º, configurando-se a apontada ilegalidade em relação ao art. 49, inciso II e o estabelecido em seu parágrafo 7º.

[...]

Na redação original da Lei 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados. No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, em seu art. 48, inciso II, alínea “c”, e 49, inciso II, alínea “c”, a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, apesar de não terem sido expressamente suspensos

pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em “razão do disposto na alínea ‘c’ dos incisos I e II”, e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, razão pela qual se tem o entendimento de que foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

[...]

Assim, a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também devem ser suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

[...]

No caso presente, conforme extrai-se dos autos, especificamente do ofício ANP n. 347/2010, encontra-se instalada no Município de Coqueiro Seco - AL a ESTAÇÃO COLETORA denominada Coqueiro Seco, no qual a ANP reconhece a existência da instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural na competência territorial do Município Autor.

Dessa forma, o Município demandante faz jus ao recebimento dos royalties terrestres pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, **de modo a compensar os efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade.**

Ao realizar o pagamento dos royalties buscados nos autos ao Município, a título de compensação financeira pelos prejuízos sofridos pela exploração de lavra petrolífera, deve a Agência Nacional de Petróleo afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97, nos termos da sentença apelada. No caso, mantida a sentença em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários, por forçado disposto no parágrafo 11 do artigo 85, em 2% (dois) por cento, sobre os patamares mínimos estabelecidos nos incisos I a III do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, fixando-se assim os honorários de sucumbência em 12% (doze) por cento.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da ANP e à remessa oficial, nos termos da presente fundamentação. (Grifei)

Da análise das razões do recurso especial de fls. 1.478-1.494 e-STJ, verifica-se que a recorrente não teceu nenhuma argumentação para impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o Município teria direito a *royalties* da produção marítima em razão da necessidade de compensação financeira pelos efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade pela simples existência da instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural na competência territorial da municipalidade.

O referido fundamento é suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, de modo que a ausência de impugnação impossibilita o conhecimento do recurso especial no ponto em razão da incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Impende registrar que a tentativa de realizar impugnação do sobredito fundamento no âmbito das razões do agravo em recurso especial configura indevida inovação recursal a respeito da qual já consumou a preclusão.

Com efeito, esta Segunda Turma já aplicou o óbice da Súmula n. 283 do STF em casos semelhantes a este, como no REsp n. 1.689.801/SE e no REsp n. 1.655.943/RN.

Confira-se a ementa dos referidos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES. HIDROCARBONETO. MUNICÍPIO LOCALIZADO EM ZONA LÍMITROFE DA ÁREA DE PRODUÇÃO DO MAR. CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DA EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisum que proveu o Recurso Especial interposto pela parte ora agravada, sob o pálio da seguinte conclusão: "Desse modo, a distribuição de royalties pelo critério 'instalações de embarque e desembarque' deve observar a origem do hidrocarboneto circulado nestas instalações. No caso presente, as estações coletoras do município recorrido, segundo ele mesmo alega e comprovado em perícia, movimentam apenas petróleo/gás de origem terrestre, portanto não deve receber de origem marítima".

2. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária por meio da qual o Município ora agravante buscou a condenação da autarquia ora agravada a reconhecer o direito da municipalidade ao recebimento de royalties marítimos, por supostamente deter em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e por ser afetado pela exploração da plataforma continental. A sentença, corretamente, julgou improcedentes os pedidos da Inicial.

3. O Tribunal de origem, no caso em tela, invocou duas motivações autônomas para assegurar, em favor do ente público (Município de Riachuelo) o direito aos royalties marítimos. O primeiro fundamento consiste na impossibilidade de interpretação restritiva da legislação a respeito do tema; e o segundo decorre da localização do Município em zona limítrofe da área de produção do mar, recebendo (sofrendo) consequências sociais e econômicas da exploração petrolífera.

4. Nas razões do apelo nobre, a ANP se limitou a defender a tese de que "A estação coletora do município de Riachuelo/SE movimenta hidrocarboneto exclusivamente oriundo de poço terrestre. Dessa forma, o município não deve receber relativos ao petróleo e gás extraídos royalties da plataforma continental, em razão desta instalação" (fl. 920, e-STJ). Nada foi dito em relação ao segundo fundamento, acima transcrito. No contexto exposto, incide a Súmula 283/STF.

5. Dessa feita, retifica-se o entendimento originário, para não conhecer do Recurso Especial do ora agravado.

6. Agravo Interno provido. (AgInt no AgInt no REsp 1.689.801/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2022) (Grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS PARA A INTERPRETAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE ÓBICE SUMULAR EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS EM RECURSO ESPECIAL. FATORES FÁTICOS DELIMITADOS PELO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM PARA A CONCESSÃO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela municipalidade em face de aresto julgado em sede de Agravo Interno, igualmente, interposto pelo Município de Felipe Guerra/RN. Nestes aclaratórios, sob as balizas do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015, o recorrente afirma existir omissão na análise dos pressupostos para a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, ao reiterar que o apelo especial proposto pela ora embargada não impugnou todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. O tema debatido nestes autos, e cuja omissão se aponta nestes embargos de declaração, se refere ao regime jurídico na definição da distribuição de royalties advindos da lavra de hidrocarbonetos de origem marítima nas instalações terrestres existentes no território do Município.

3. Ao dirimir a questão sobredita, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente o pedido, condenando a ANP a incluir o Município de Felipe Guerra entre os municípios credores de royalties marítimos, por dois critérios bem delimitados textualmente no acórdão, in verbis: "(...) 10. Não há restrição alguma acerca da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque existente no Município, resta claro que a compensação financeira advinda da exploração da lavra proveniente da plataforma continental é devida aos Estados e Municípios produtores (aqui também os confrontantes), bem como os que possuem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque. 11. Destarte, ao dispor o § 4º que a compensação financeira será devida quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental na ordem de '0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque' e, não restou estabelecida a condição de que tipo de hidrocarboneto deve circular nos desembarques das respectivas instalações de embarque e desembarque (...) 19. Depreende-se, também, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. 20. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima" (fls. 560, 561, 562 e 563, e-STJ).

4. Em que pese o aresto proferido em sede de Agravo Interno afastar o óbice da Súmula 283/STF, verifica-se em teor que há manifesta omissão no acórdão vergastado, porquanto não houve o exame de todas as premissas necessárias para o correto enfrentamento do óbice da Súmula 283/STF. Com efeito, a análise deste óbice se circunscreveu ao exame incompleto das premissas fáticas e jurídicas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade.

5. A rigor, se faz imprescindível perscrutar nestes aclaratórios se no julgamento do Recurso Especial aviado pela Agência Nacional do Petróleo, houve a impugnação precisa e estreita de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os quais, como outrora destacado, afirmam que a concessão de Royalties Marítimos ao Município de Felipe Guerra se basearam em dois fatores independentes e distintos, quais sejam: (i) o Município possuir estrutura para abrigar a prospecção e a exploração de hidrocarbonetos, independentemente da origem de sua lavra; (ii) e estar situado em região limítrofe à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental, sofrendo conseqüências sociais, econômicas, ambientais e geográficas em face dessa localização territorial.

6. Os argumentos autônomos não foram impugnados em sua inteireza pela parte embargada, em seu Recurso Especial, pois as

razões deste apelo especial se limitaram a rebater tão somente o primeiro fator que legitimou a concessão dos Royalties Marítimos à municipalidade, não impugnando precisamente os fundamentos que legitimaram a municipalidade a perceber o repasse financeiro em razão de seu território ser exposto às consequências socioeconômicas, ambientais e geográficas decorrentes da prospecção de hidrocarbonetos, nas regiões limítrofes à plataforma continental, conforme aduz textualmente o Tribunal Regional da 5ª Região, ao afirmar que (fls. 562/563, e-STJ): "segundo o Superior Tribunal de Justiça, os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, haja vista os impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômica. Com efeito, a percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. Nesse contexto se enquadra o Município apelante, tendo em vista que além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental. A própria ANP afirma que o município autor já recebe parcela da distribuição de royalties por pertencer à zona limítrofe à zona principal do Estado de Sergipe, fazendo jus à parte da (fls. 430) parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima (...).

Depreende-se, assim, que o Município apelante deve receber os royalties marítimos, haja vista a existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território bem como pelo fato de ser considerado município limítrofe, pertencente à área geoeconômica confrontante à exploração da plataforma continental".

7. Portanto, a rigor, verifica-se nestes aclaratórios que a prestação jurisdicional destacada no aresto recorrido não examinou todas as premissas fáticas postas nas razões do Agravo Interno interposto pela municipalidade, ao defender, com razão, a ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fato este que importa em omissão do acórdão ora sob malhete.

8. Frise-se que a incidência do enunciado da Súmula 283/STF não configura rejugamento da causa ou o seu reexame - predcados estes inapropriados para a análise do artigo 1.022, inciso II, do CPC/2015. Em verdade, há a manifesta omissão do aresto recorrido ao deixar de examinar todas as premissas suscitadas pelo embargante para a incidência do óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a análise desta matéria sumular se circunscreveu ao exame meritório do tema vertido no recurso especial, quando o aresto recorrido salientou que a percepção de Royalties marítimos somente ocorreria quando houvesse na estrutura de lavra e prospecção de hidrocarbonetos, o transporte de petróleo de origem marinha.

9. Em nenhum momento o acórdão analisou se seria possível a percepção deste repasse financeiro, quando o Município sofresse os impactos sociais, ambientais e econômicos, decorrentes da lavra da plataforma continental pelos municípios lindeiros, conforme destacou o Tribunal de origem.

10. Ademais, em que pese a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, remanesce no Recurso Especial da Agência Neste sentido, acolho os embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, com efeitos infringentes para não se conhecer do Recurso Especial interposto pela ANP, na parte em que ela dispõe sobre a "violação ao artigo 7º da Lei n.º 7.990/89 e ao art. 49 da Lei n.º 9.487/1997: pagamento de royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto" (fls. 818/826, e-STJ), em face da incidência da Súmula 283/STJ. (EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.655.943/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2021) (Grifei)

Não conhecido o recurso especial no ponto quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF, fica prejudicada a análise da

divergência interpretativa suscitada com base na alínea "c" em razão da incidência do mesmo óbice.

Quanto à alegação de ofensa aos § 3º do art. 48 e § 7º do art. 49 da Lei n. 9.478/1997 com redação dada pela Lei n. 12.734/2012, o recurso especial também não merece conhecimento. Explico.

Os referidos dispositivos legais, incluídos pela Lei n. 12.734/2012, passaram a considerar os pontos de entrega (*city gates*) como instalação de embarque e desembarque para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações.

O Tribunal de origem entendeu que os efeitos da medida cautelar da ADI 4917 também suspenderam os sobreditos dispositivos legais, de modo que a Agência Nacional de Petróleo deveria afastar, no que couber, o disposto na Lei 12.734/2012, e aplicar o estabelecido na redação original da Lei 9.478/97, nos termos da sentença apelada, o que implicaria um aumento considerável no quinhão do município autor em razão da exclusão, do rol de beneficiários da repartição dos *royalties*, dos municípios detentores de *city gates*.

No ponto o acórdão recorrido entendeu que, apesar de tais parágrafos não terem sido expressamente suspensos pelo STF na medida cautelar deferida na ADI 4.917, a redação deles se assemelharia àquela dos incisos I e II do art. 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 - estes últimos suspensos expressamente na cautelar -, razão pela qual concluiu que, por incompatibilidade funcional, deveriam ser alcançados pela suspensão deferida pelo STF.

Confira-se (fls. 1.411-1.414 e-STJ):

[...]

O Supremo Tribunal Federal, em Decisão proferida em Medida Cautelar nos autos da ADI 4917/DF suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei 12.734/12, dentre os quais o art. 48, inciso II, ao qual se vincula em seus efeitos o mencionado parágrafo 3º, configurando-se a apontada ilegalidade em relação ao art.49, inciso II e o estabelecido em seu parágrafo 7º.

[...]

Na redação original da Lei 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, em seu art. 48, inciso II, alínea “c”, e 49, inciso II, alínea “c”, a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo,

de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, apesar de não terem sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em “razão do disposto na alínea ‘c’ dos incisos I e II”, e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, razão pela qual se tem o entendimento de que foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

[...]

Assim, a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também devem ser suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Não desconheço que esta Corte já se manifestou nos autos do REsp n. 1.679.371/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, no sentido de que a inclusão dos *city gates* na modalidade de instalação de embarque e desembarque pela Lei 12.734/2012, criando novos fatos geradores para o pagamento de *royalties* a novos beneficiários, não foi suspensão pela decisão cautelar da Min. Carmen Lúcia, haja vista a distinção das matérias analisadas e a inexistência de inconstitucionalidade por expansão ou arrastamento.

Contudo, não se pode negar que a suspensão dos dispositivos levada a efeito no âmbito da medida cautelar na ADI 4917 ocorreu ao fundamento central de que o direito de participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, ou de compensação financeira por essa exploração, foi assegurado pelo § 1º do art. 20 da Constituição Federal aos entes federativos em cujo território se tenha realizado a exploração ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade, de modo que a alteração promovida pela Lei n. 12.734/2012, a aquinhoar Estados e Municípios não ajustados nas condições territoriais constitucionalmente descritas, teria se mostrado dissonante da norma constitucional apontada como paradigma.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 48.554, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7/3/2022, julgou procedente a reclamação para cassar decisão desta Corte no REsp n. 1.644.248/RJ por entender que naquela oportunidade esta Corte violou o quanto decidido na cautelar deferida na ADI 4917 ao desconsiderar a relação direta de dependência existente entre os §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49 e os respectivos incisos II, estes últimos suspensos por decisão da Ministra Carmen Lucia na sobredita cautelar, de modo que também aqueles estariam abarcados na suspensão deferida.

Confira-se a ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ATO DO STJ QUE ANALISOU MATÉRIA CONSTITUCIONAL OBJETO DE APRECIÇÃO DESTA CORTE NA ADI 4.917-MC. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Reclamação ajuizada pelo Município de Ielmo Marinho/RN em face de decisão do STJ que, em julgamento de Recurso Especial, reformou acórdão do TRF-2ª Região decidido com fundamento eminentemente constitucional. Usurpação de competência configurada.

2. No julgamento da ADI 4.917-MC, ajuizada contra as novas regras de distribuição dos royalties e participações especiais devidos pela exploração do petróleo, introduzidas pela Lei 12.734/2012, a Ministra CÁRMEN LÚCIA deferiu medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012. **Dentre as razões de decidir, apontou-se que o Estado e o Município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade, titulariza o direito assegurado no § 1º do art. 20, da Constituição Federal, caracterizando a alteração promovida pela Lei 12.734/2012, a aquinoar Estados e Municípios não ajustados nas condições territoriais constitucionalmente descritas, com participação nos resultados da exploração de petróleo e gás natural ou com valores compensatórios, como dissonante da norma constitucional apontada como paradigma.**

3. Decisão do STJ que desconstituiu acórdão do TRF-2ª Região ancorado em razões lançadas no julgamento da ADI 4.917-MC. **Alcance constitucional da discussão a abranger não somente os dispositivos expressamente citados na cautelar proferida no bojo da ADI 4.917, mas outros diretamente vinculados em sua eficácia à própria lógica da alteração pretendida pelo legislador. Existência de direta relação de dependência entre os §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, e os respectivos incisos II — estes últimos expressamente suspensos por decisão da Ministra CÁRMEN LÚCIA —, pois criam novo fato gerador para o pagamento de royalties para Municípios onde haja “ponto de entrega às concessionárias de gás natural”, objeto de apreciação pelo ato reclamado.**

4. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (STF, AgR na Rcl 48.554/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7/3/2022) (Grifei)

Portanto, a extensão do sobredito fundamento constitucional relativo ao § 1º do art. 20 da Constituição Federal que embasou a medida cautelar na ADI 4917 para suspender, também, os §§ 3º e 7º, respectivamente, dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.748/1997, incluídos pela Lei n. 12.734/2012 - os quais incluíram os *city gates* no rol de instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de *royalties* -, não pode ser revisada por esta Corte em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ROYALTIES. CITY GATES. SUSPENSÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI 12.734/12 EM MEDIDA LIMINAR.FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que a Corte a quo, ao julgar a controvérsia, entendeu em razão da medida liminar deferida nos autos da ADI 4971-MC/DF, no STF, é de se

reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da regra contida no § 3º do art. 48 e no §7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, pois, no caso, está presente a mesma razão que ensejou o deferimento daquela tutela no STF.

2. Desta feita, é inegável que o acórdão recorrido baseou o seu entendimento em fundamento de natureza eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.756.321/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2019)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0388190-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.264.084 /
DF

Números Origem: 00017707120114013300 000400011492011 00051681420104058000
00712100920154013400 17707120114013300 400011492011
51681420104058000 712100920154013400

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE COQUEIRO SECO
ADVOGADO : WILLIAN ARIEL ARCANJO LINS - PE016324

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO, pela parte AGRAVANTE:
AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Dr(a). DJACI ALVES FALCAO NETO, pela parte AGRAVADA: MUNICIPIO DE
COQUEIRO SECO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso
especial; prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do voto do
Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Herman Benjamin
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5425244974516494182@ 2022/0388190-7 - AREsp 2264084